

QUARTO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS DAS 20ª E 21ª SÉRIES DE CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA 3ª EMISSÃO DA COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO

Pelo presente instrumento:

I. COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM, código 132, categoria S1, devidamente autorizada a funcionar como companhia securitizadora nos termos da Resolução CVM nº 60, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 550, 4º andar, Cidade Monções, CEP 04571- 925, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.200.649/0001-07, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por seus representantes legais infra identificados (“Emissora”); e

na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 25º da Lei nº 14.430/22 e da Resolução da CVM nº 17, de 09 de fevereiro de 2021 (“Resolução CVM 17”):

II. VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com filial na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/MF nº 22.610.5000/0001-88, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“Agente Fiduciário”), na qualidade de Agente Fiduciário nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514 e da Resolução CVM 17/2021.

A Emissora e o Agente Fiduciário são denominados, em conjunto, simplesmente como “Partes” e, individual e indistintamente, como “Parte”.

CONSIDERANDO QUE:

a) em 15 de outubro de 2020, a Emissora e Agente Fiduciário celebraram o *Termo de Securitização de Créditos Imobiliários das 20ª e 21ª Séries da 3ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários* da Emissora, aditado em 23 de outubro de 2020, 27 de novembro de 2020 e 16 de agosto de 2021 (“Termo de Securitização”);

b) a Emissora e o Agente Fiduciário desejam celebrar o presente aditamento, abaixo definido, para fins de correção de erro formal da data de término do exercício social do Patrimônio Separado, de modo a alterar o Termo de Securitização; e

c) resta dispensada a necessidade de Assembleia Especial de Investidores de CRI, como dispõe a cláusula 13.17. do Termo de Securitização.

Vêm, por este, e na melhor forma de direito, celebrar o presente “*Quarto Aditamento ao Termo de Securitização de Créditos Imobiliários das 20ª e 21ª Séries da 3ª Emissão de Certificados de*

Recebíveis Imobiliários da Companhia Província de Securitização” (“Aditamento” ou “Quarto Aditamento ao Termo de Securitização”), de acordo com as disposições legais aplicáveis e as cláusulas abaixo redigidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

1.1. As palavras e os termos constantes deste Aditamento não expressamente aqui definidos, grafados em português ou em qualquer língua estrangeira, bem como, quaisquer outros de linguagem técnica e/ou financeira ou não, que, eventualmente, durante a vigência do presente Aditamento no cumprimento de direitos e obrigações assumidos pelas Partes, sejam utilizados para identificar a prática de quaisquer atos, deverão ser compreendidos e interpretados conforme significado a eles atribuídos nos demais Documentos da Operação, conforme definido no Termo de Securitização.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

2.1. Desejam as Partes alterar a Cláusula 10.5.1 do Termo de Securitização, para corrigir a data de término do exercício social do Patrimônio Separado, cuja redação passará a vigorar da seguinte forma:

“10.5.1 A Emissora elaborará e publicará as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, bem como enviará ao Agente Fiduciário em até 3 (três) meses após o dia 31 de dezembro de cada ano, data em que ocorre o término do exercício social do Patrimônio Separado.”

2.2. Desejam as Partes alterar a definição abaixo, em virtude da necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais e regulamentares da CVM, cuja redação passará a vigorar da seguinte forma:

“Assembleia Especial de Investidores de CRI”: Assembleia Especial de Investidores de CRI a ser realizada em conformidade com a Cláusula Décima Terceira deste Termo de Securitização;

CLÁUSULA TERCEIRA – REGISTRO

3.1. Este Aditamento será registrado pela Emissora na B3, entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada, no prazo de até 7 (sete) dias contados da presente data.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Ratificação: Todos os termos e condições do Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alterados pelo presente Aditamento são neste ato ratificados e permanecem em pleno vigor e efeito.

4.1.1. As alterações presentes neste Aditamento retroagem a Data de Emissão.

4.2. Independência das Cláusulas: Caso qualquer das disposições deste Aditamento venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

4.3. Título Executivo Extrajudicial: O presente Aditamento constitui título executivo extrajudicial nos termos dos incisos II e III do artigo 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos deste Aditamento e do Termo de Securitização comportam execução específica e se submetem às disposições dos artigos 497 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado dos CRI, nos termos do Termo de Securitização.

4.4. Irrevogabilidade: Este Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores.

4.5. Invalidade: Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem as disposições afetadas por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

4.6. Assinatura Digital: As Partes concordam que o presente instrumento, bem como os demais documentos correlatos, poderão ser assinados digitalmente, nos termos da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 ("Lei 13.874/19"), bem como da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 ("MP 2.200-2"), do Decreto 10.278, de 18 de março de 2020 ("Decreto 10.278/20"), e, ainda, no Enunciado nº 297 do Conselho Nacional de Justiça. Para este fim, serão utilizados os serviços disponíveis no mercado e amplamente utilizados que possibilitam a segurança, validade jurídica, autenticidade, integridade e validade da assinatura eletrônica por meio de sistemas de certificação digital capazes de validar a autoria, bem como de traçar a "trilha de auditoria digital" (cadeia de custódia) do documento, a fim de verificar sua integridade e autenticidade. Dessa forma, a assinatura física de documentos, bem como a existência física (impressa), de tais documentos não serão exigidas para fins de cumprimento de obrigações previstas neste instrumento, exceto se outra forma for exigida pelo cartório e demais órgãos competentes, hipótese em que as Partes se comprometem a atender eventuais solicitações no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da data da exigência.



4.6.1. Por fim, tendo em vista as questões relativas à formalização eletrônica deste Aditamento, as Partes reconhecem e concordam que, para todos os fins de direito, independentemente da data de conclusão das assinaturas digitais, considerar-se-á celebrado o presente Aditamento na data abaixo descrita.

CLÁUSULA QUINTA – LEI DE REGÊNCIA E FORO

5.1. O presente Aditamento é regido e interpretado, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

5.2. As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Aditamento, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E assim por estarem as Partes justas e contratadas, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, assinam o presente Aditamento em formato digital, na presença das 2 (duas) testemunhas que também assinam.

São Paulo, 31 de maio de 2023.

[Este espaço foi intencionalmente deixado em branco.]

[As assinaturas seguem na próxima página.]



(Página de assinaturas do Quarto Aditamento ao Termo de Securitização de Créditos Imobiliários das 20ª e 21ª Séries de Certificado de Recebíveis Imobiliários da 3ª Emissão da Companhia Província de Securitização, celebrado em 31 de maio de 2023.)

COMPANHIA PROVÍNCIA DE SECURITIZAÇÃO

Emissora

Nome: Letícia Viana Rufino

Cargo: Diretora

CPF/MF: 332.360.368-00

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Agente Fiduciário

Nome: Marcio Lopes dos Santos Teixeira

Cargo: Procurador

CPF/MF: 369.268.408-81

Nome: Guilherme Marcuci Machado

Cargo: Procurador

CPF/MF: 373.237.308-80

TESTEMUNHAS:

Nome: Caroline Sales Pinheiro da Silva

RG nº: 54.169.205-7 SSP/SP

CPF/MF nº: 498.199.628-46

Nome: Tiffani de Oliveira Josué

RG nº: 50.621.675-5 SSP/SP

CPF/MF nº: 456.300.958-03



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 96LTN-X6PY9-3SSCX-9MQ4K

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Caroline Sales Pinheiro da Silva (CPF 498.199.628-46)

Guilherme Machado (CPF 373.237.308-80)

Letícia Viana Rufino (CPF 332.360.368-00)

Marcio Lopes dos Santos (CPF 369.268.408-81)

Tiffani de Oliveira Josué (CPF 456.300.958-03)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/96LTN-X6PY9-3SSCX-9MQ4K>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>